

# Superior Tribunal de Justiça

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.168 - SP (2016/0024133-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLADINEI EDUARDO NANIAS**  
**AGRAVADO : FLORINDO CHAVARI FILHO**  
**AGRAVADO : JOSE JOAO SANTUCCI**  
**AGRAVADO : PAULO PIRES MACHADO**  
**AGRAVADO : PEDRO DIAS DA CRUZ**  
**AGRAVADO : ROBERTO CROTTI**  
**ADVOGADOS : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES**  
**- SP061796**  
**PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP134050**

## EMENTA

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. LEI N.º 11.483/2007.

1 - "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal." (AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

2. Agravo interno não provido.

## ACÓRDÃO

A Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília (DF), 16 de março de 2020(Data do Julgamento)

**MINISTRO GURGEL DE FARIA**  
Presidente

**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
Relator

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.168 - SP (2016/0024133-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLADINEI EDUARDO NANIAS**  
**AGRAVADO : FLORINDO CHAVARI FILHO**  
**AGRAVADO : JOSE JOAO SANTUCCI**  
**AGRAVADO : PAULO PIRES MACHADO**  
**AGRAVADO : PEDRO DIAS DA CRUZ**  
**AGRAVADO : ROBERTO CROTTI**  
**ADVOGADOS : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES**  
**- SP061796**  
**PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP134050**

## **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** Trata-se de agravo interno manejado pela **União** contra decisão que deu provimento ao recurso especial para reconhecer sua legitimidade para atuar nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporado a FEPASA, ressaltando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa (fls. 363/367).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 397/399).

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que "*a União sucedeu a Rede Ferroviária Federal S/A em seus direitos e obrigações, nas ações em que figurava como parte. Conforme exposto nas contrarrazões ao recurso especial, a RFFSA já seria parte ilegítima e, por consequência, a União não poderia figurar no polo passivo. Vale dizer, não há que se cogitar da aplicação da Súmula 365 dessa Corte Superior, pois, sendo a própria RFFSA parte ilegítima, não pode a União sucedê-la. [...] Consequentemente, o pleito contido na inicial, que diz respeito às diferenças integrantes dos proventos intitulados "complementação de aposentadoria", consistentes nas horas extras e adicional noturno, porquanto a complementação propriamente dita já vem sendo paga, traz em seu bojo, única e exclusivamente, relação jurídica material entre o autor e o Estado de São Paulo, advindo daí a ilegitimidade "ad causam" da União, não se tratando, por óbvio, de hipótese de legitimação extraordinária, nem mesmo de sucessão trabalhista ou responsabilidade subsidiária/solidária. [...] Em suma, em momento algum a FEPASA, a RFFSA ou a UNIÃO*

# *Superior Tribunal de Justiça*

*assumiram qualquer tipo de obrigação quanto à complementação da aposentadoria dos ferroviários com direito adquirido à complementação quando editada a Lei Estadual nº 9.343/96. 17. Os proventos recebidos pela parte contrária, a título de "complementação de aposentadoria", é realmente pago pelo GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO.18. Incabível, pois, qualquer atribuição de responsabilidade à União, seja solidária ou subsidiária, no tocante ao pedido contido na inicial." (fls. 406/408).*

É o relatório.

**AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.168 - SP (2016/0024133-5)**

**RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA**  
**AGRAVANTE : UNIÃO**  
**AGRAVADO : CLADINEI EDUARDO NANIAS**  
**AGRAVADO : FLORINDO CHAVARI FILHO**  
**AGRAVADO : JOSE JOAO SANTUCCI**  
**AGRAVADO : PAULO PIRES MACHADO**  
**AGRAVADO : PEDRO DIAS DA CRUZ**  
**AGRAVADO : ROBERTO CROTTI**  
**ADVOGADOS : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES**  
**- SP061796**  
**PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP134050**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. AÇÃO REVISIONAL. APOSENTADORIA E PENSÃO. FERROVIÁRIO. LEGITIMIDADE. UNIÃO. FEPASA. SUCESSÃO. RFFSA. LEI N.º 11.483/2007.

1 - "*A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.*" (AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)

2. Agravo interno não provido.

**VOTO**

**O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA(Relator):** A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como já asseverado, confira-se o texto da Lei n.º 11.483/2007:

*"Art. 1º Fica encerrado o processo de liquidação e extinta a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, sociedade de economia mista instituída com base na autorização contida na Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957.*

*Parágrafo único. Ficam encerrados os mandatos do Liquidante e dos membros do Conselho Fiscal da extinta RFFSA.*

*Art. 2º A partir de 22 de janeiro de 2007:*

***I - a União sucederá a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas as ações de que trata o inciso II do caput do art. 17 desta Lei; e***

*(...)*

*Art. 17. Ficam transferidos para a Valec:*

*I - sendo alocados em quadros de pessoal especiais, os contratos de trabalho dos empregados ativos da extinta RFFSA integrantes:*

*a) do quadro de pessoal próprio, preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 28 de junho de 2002; e*

*b) do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA;*

*II - as ações judiciais relativas aos empregados a que se refere o inciso I do caput deste artigo em que a extinta RFFSA seja autora, ré, assistente, opoente ou terceira interessada;*

De acordo com a lei acima transcrita, conclui-se que a União teria legitimidade para atuar nas ações revisionais de aposentadorias e pensões de ferroviários como sucessora legal da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

Confiram-se:

**ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSIONISTA DE EX-FERROVIÁRIO. DIREITO À COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA**

DA UNIÃO. SUCESSORA DA RFFSA. SÚMULA 365 DO STJ. COISA JULGADA.

1. A União interveio no processo executivo como sucessora processual da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, incorporadora da também extinta Ferrovia Paulista S.A. - Fepasa. Destarte, afigura-se incontroverso seu interesse no presente caso. Deve, portanto, a competência ser deslocada para a Justiça Federal (art. 109, I, da Constituição da República). Aplica-se à espécie o enunciado da Súmula 365 desta Corte Superior, in verbis: "A intervenção da União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA) desloca a competência para a Justiça Federal ainda que a sentença tenha sido proferida por Juízo estadual." 2. Precedentes: AgInt no REsp 1.565.488/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/6/2018; AgInt no REsp 1.693.999/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/2/2019.

3. Soma-se, ainda, a existência de coisa julgada quanto à legitimidade passiva da RFFSA, por decisão definitiva proferida na Apelação n. 298.161.5-2, em que reconheceu a legitimidade passiva da Rede Ferroviária Federal S.A., empresa incorporadora e sucessora da Ferrovia Paulista S.A., já que mantinha vínculo com os funcionários, que não estão sujeitos aos efeitos de relação jurídica de que não participaram.

4. Além disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que, "[...] no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal" (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 6/5/2011).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

**(AgInt no AgRg no REsp 1521876/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2019, DJe 22/10/2019)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA/PENSÃO. BENEFÍCIO RECEBIDO DA RFFSA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO.

PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. INOVAÇÃO RECURSAL, EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno a quo contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. É assente, nesta Corte, a compreensão de que "a União é parte legítima para figurar no polo passivo das demandas sobre

complementação de aposentadoria dos ex-ferroviários da RFFSA, pois cabe a ela com exclusividade adimplir o mandamento legal" (STJ, REsp 1.598.149/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/09/2016). Nesse mesmo sentido: "A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal" (STJ, AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013). Adotando igual entendimento: STJ, EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/05/2011; AgRg no CC 125.116/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 17/05/2013.

III. De igual modo, entende o STJ que "a ausência de referência a teses nas contrarrazões ao recurso especial acarreta o reconhecimento da preclusão consumativa e impede sua apreciação em agravo interno, haja vista caracterizar indevida inovação recursal" (STJ, AgInt no REsp 1.646.221/PE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 21/11/2017). A propósito: STJ, EDcl no AgInt no REsp 1.658.329/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/03/2018; AgInt no REsp 1.414.364/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 05/04/2018.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1565488/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 19/06/2018)

**AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL. PENSÃO RECEBIDA DA RFFSA. LEGITIMIDADE DA UNIÃO. ACORDO ENTRE A UNIÃO E O ESTADO DE SÃO PAULO. PREVALÊNCIA DA LEI FEDERAL N. 11.483/2007. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, I, DA CF/88 E DA SÚMULA N. 365/STJ.**

1. A Lei n. 11.483/2007 estabelece a União como sucessora da Rede Ferroviária Federal S/A nos direitos, obrigações e ações judiciais nos quais a mencionada sociedade de economia mista seja autora, ré,

assistente, opoente ou terceira interessada, ressalvadas, tão somente, as ações relativas aos empregados ativos da RFFSA e da Ferrovia Paulista S/A, nos termos do art. 17, II, do mencionado diploma legal.

2. Tratando os autos de embargos à execução opostos contra ação revisional de pensão instituída por servidor da RFFSA, necessário o ingresso da União na lide, nos termos do mencionado diploma legal, não se podendo opor à legislação federal reguladora do tema contrato firmado entre a União e o Estado de São Paulo.

3. Incidência do art. 109, I, da Constituição Federal e da Súmula n. 365/STJ, para declarar-se a competência da Justiça Federal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(AgRg nos EDcl no CC 111.325/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 17/05/2013)**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. SUCESSÃO LEGAL DA RFFSA. INGRESSO DA UNIÃO NO FEITO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO FEITO PARA A JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. ART. 109, I, DA CF/88. SÚMULA 365/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece a possibilidade de conversão dos embargos de declaração em agravo regimental, de acordo com o princípio da fungibilidade recursal. Precedentes.

2. A Lei nº 11.483/07 estabeleceu que a União é sucessora da extinta RFFSA, que havia incorporada a FEPASA, ressalvando apenas as causas envolvendo pessoal da ativa.

3. Nesse passo, entendo que não procede a alegação da União no sentido de que, no tocante à complementação das aposentadorias e pensões concedidas aos antigos funcionários da FEPASA, a empresa teria sido sucedida pelo Estado de São Paulo, porquanto o mencionado contrato firmado entre o Estado e a União não pode se sobrepor ao disposto na lei federal.

4. Assim, considerando a legitimidade da União para atuar no feito como sucessora legal da extinta RFFSA, impõe-se reconhecer a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88, bem como do enunciado nº 365 da Súmula desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

**(EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 06/05/2011)**

Por estar em dissonância com esse entendimento jurisprudencial, merece reparos o acórdão recorrido.

**ANTE O EXPOSTO**, nego provimento ao agravo interno.

# *Superior Tribunal de Justiça*

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA**

**AgInt nos EDcl no REsp 1.581.168 / SP**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2016/0024133-5

Número de Origem:

00414667120084030000 414667120084030000 200803000414666 352425 200761000225315

Sessão Virtual de 10/03/2020 a 16/03/2020

### **Relator do AgInt nos EDcl**

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

## **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : CLADINEI EDUARDO NANIAS

RECORRENTE : FLORINDO CHAVARI FILHO

RECORRENTE : JOSE JOAO SANTUCCI

RECORRENTE : PAULO PIRES MACHADO

RECORRENTE : PEDRO DIAS DA CRUZ

RECORRENTE : ROBERTO CROTTI

ADVOGADOS : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES - SP061796

PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP134050

RECORRIDO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

## **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : CLADINEI EDUARDO NANIAS

AGRAVADO : FLORINDO CHAVARI FILHO

AGRAVADO : JOSE JOAO SANTUCCI

AGRAVADO : PAULO PIRES MACHADO

AGRAVADO : PEDRO DIAS DA CRUZ

AGRAVADO : ROBERTO CROTTI

ADVOGADOS : SONIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F DE MORAES - SP061796

PAULO FERREIRA DE MORAES E OUTRO(S) - SP134050

## TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 16 de março de 2020